

## Do princípio da presunção de inocência e a execução provisória da pena: mudanças de posicionamento do Supremo Tribunal Federal após a Constituição Federal de 1988

The principle of presumption of innocence and the provisional execution of the sentence:  
changes in the position of the federal supreme court after the 1988 constitution

DOI 10.5281/zenodo.13858432

205

Juliana da Mota Aragão Silveira<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente ensaio analisa as mudanças de posicionamento nas decisões do Supremo Tribunal Federal que relativizaram o alcance da norma constitucional que trata da presunção de inocência para permitir a execução penal antecipada. Diante disso, questiona-se qual seria a interpretação mais correta quando se analisa o art. 5º, LVII, da CF, frente à execução provisória da pena de prisão após decisão dos órgãos de segundo grau. Discorre-se neste artigo uma abordagem geral nos conceitos do Princípio da Presunção de Inocência e da execução provisória da pena, e dos principais julgados do Supremo Tribunal Federal, objetivando-se chegar a uma conclusão quanto ao melhor sentido na interpretação da norma.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal. Presunção de Inocência. Execução provisória da pena.

**Abstract:** This essay analyzes the changes in positioning in the decisions of the Federal Supreme Court that relativized the scope of the constitutional norm that deals with the presumption of innocence to allow early criminal execution. Given this, the question arises as to what would be the most correct interpretation when analyzing art. 5th, LVII, of the CF, in view of the provisional execution of the prison sentence after a decision by the second degree bodies. This article discusses a general approach to the concepts of the Principle of Presumption of Innocence and the provisional execution of the sentence, and the main judgments of the Federal Supreme Court, aiming to reach a conclusion regarding the best meaning in interpreting the norm.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Católica De Pernambuco – UNICAP. Pós Graduada em Direito Civil e Processo Civil Pela Escola de Magistratura de Pernambuco – ESMAPE. Concursada Do Tribunal De Justiça De Pernambuco No Cargo de Oficiala de Justiça – TJPE. E-mail: julyaragao27@hotmail.com

Recebido em: 01/08/2024

Aprovado em: 29/09/2024

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



**Keywords:** Federal Court of Justice. Presumption of Innocence. Provisional execution of the sentence

## 1 Introdução

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, encerrava-se, no Brasil, um triste período histórico marcado pela restrição a direitos e garantias individuais, notadamente o da liberdade. Consagrava-se, pela primeira vez de forma explícita no texto constitucional brasileiro, a previsão do que se denominou de presunção de inocência ou de não culpabilidade, segundo o que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, art. 5º, inciso LVII).

Ao interpretar tal artigo, parecia claro, que a partir daí estaria afastada a possibilidade de execução provisória da pena, através da simples leitura do inciso, enquanto não sobreviesse o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, admitindo-se, em consequência, que a segregação cautelar de quem quer que fosse dar-se-ia apenas em se tratando de prisão cautelar e suas espécies.

Em outras palavras, acreditava-se que, a partir da consolidação de importante garantia, expressa no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, afastada estaria a prisão pena, enquanto não sobreviesse o marco temporal do trânsito em julgado.

Mais precisamente, este artigo se debruçará sobre a imediatidade da aplicação da pena logo após as decisões de segundo grau, frente às mudanças de posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), desde a Constituição Federal de 1988, no que faz referência à execução provisória da pena.

Apesar de parecer clara, a redação do art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna, fruto, como se verá mais à frente, de uma escolha política promovida pela Assembleia Nacional Constituinte, levou o Plenário do STF a mudar de posicionamento em diversos julgados, os quais serão catalogados de forma sintética, através de dados procedentes em pesquisa de busca no sítio eletrônico do STF, por meio de “Pesquisa de Jurisprudência”.

Dentre as mais importantes decisões relativas ao tema, vale trazer ao presente artigo os seguintes julgados:

- a) HC 68.726/RJ, de 28/06/1991, que entendeu pela possibilidade de execução provisória da pena após decisão dos órgãos de segundo grau;
- b) HC 69.964/RJ, de 18/12/1992, confirmou o entendimento anterior;
- c) HC 84.078/MG, de 05/02/2009, mudança de posicionamento, considerada uma

- verdadeira reviravolta, decidindo que a prisão só poderia se dar antecipadamente se fosse de natureza cautelar;
- d) HC 126.292/SP, de 17/02/2016, entendeu que a execução provisória da pena não afetaria o Princípio da Presunção de inocência, retornando o posicionamento para executar a pena após decisão de órgão de segundo grau;
  - e) ADCs 43 e 44/DF, autorizando a execução provisória da pena após a apreciação pelos órgãos de segundo grau. E, mais recentemente, o HC 152.752 de 04/04/2018, que permitiu a execução provisória da pena. Nesse julgamento, outras correntes foram firmadas.

Assim, serão dedicados esforços para analisar se há contrariedade nas decisões do STF, no que tange ao Princípio da Presunção de Inocência e aplicabilidade da execução provisória da pena.

Trata-se de tema envolvente, atual e polêmico, sobretudo em razão das mudanças de posicionamentos adotadas ao longo dos anos.

## 2 Princípio da Presunção de Inocência, breve contexto histórico, conteúdo normativo e introdução na legislação brasileira

De extrema importância a análise dos aspectos históricos da presunção de inocência, como as discussões das escolas penais italianas, revisitando o instituto e analisando seu conteúdo normativo e a recente introdução do princípio na forma expressa no direito brasileiro.

A presunção de inocência, embora presente desde o direito romano (FERRAJOLI, 2002, p. 442), com a máxima *in dubio pro reo*, somente veio a se aperfeiçoar com a Revolução Francesa, no século XVIII, consagrando-se no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) a previsão de que “todo homem deve ser presumido inocente até que tenha sido declarado culpado; se julgar-se indispensável detê-lo, todo rigor que não seja necessário para prendê-lo, deverá ser severamente reprimido pela lei” (MORAES, 2010, p. 77).

A garantia da presunção de inocência, como hoje se conhece, nasceu em meio ao pacote de ideais Iluministas, visto que até a Revolução Francesa nunca havia se falado em reconhecer um estado de inocência para réus que respondiam por crimes. O que se tinha, ante as bases do direito romano, era a menção da presunção de culpa e o direito penal do inimigo, institutos tão bem trabalhados ao longo dos séculos e reforçados no período inquisitorial (MORAES, 2010, p. 70).

Infelizmente, os ideais iluministas não sobreviveram a Napoleão Bonaparte. A radical mudança que sofreria o processo penal, quando iniciado, tendo por base a inocência do acusado,

provocou desconforto nas correntes políticas da época, criando grande resistência na sua manutenção. Como consequência natural de tal significativa ruptura, que de certa forma exporia o Estado e suas fragilidades ao desempenhar o poder punitivo, o retorno à zona de conforto dos sistemas processuais pré-revolução foi a escolha. Percebendo as consequências que esse importante paradigma jurídico, filosófico e político representava, surgiram novas correntes, que ao final acabaram por inviabilizar a sua implementação. Enquanto uma era de fundo político-econômico e externa ao Direito, sucedida em decorrência das guerras, a outra tinha origem na matriz criminológica-positiva, que acabou retratada no Código Napoleônico de 1808 (MORAES, 2010, p. 97-106).

Essas discussões acabaram influenciando diretamente a Itália, que à época buscava não apenas elementos legitimantes da sua unificação, mas, sobretudo, a consagração das garantias reconhecidas no seio da Revolução Francesa (OLIVEIRA, 1995, p. 38). Foi a partir daí que iniciaram uma série de debates e discussões entre as Escolas Clássicas, Positivista e Técnico-Jurídica, sentindo-se os efeitos até hoje.

Tais escolas, inspiradas por influências diversas, promoveram uma verdadeira releitura, cada qual ao seu modo, da presunção de inocência, ora buscando ampliar o seu valor axiológico, ora procurando diminuir a sua influência, mas sempre refletindo os anseios e valores da sociedade da época.

A Escola Clássica, aperfeiçoada por ideias iluministas, teve como um dos principais representantes Francesco Carrara (1805-1888), que colocava a presunção de inocência no patamar de princípio fundamental do processo penal (FIGUEIREDO, 2012, p. 52). Defendia que o processo penal haveria de ser concebido sob duas finalidades: a punição dos culpados, de um lado, e, de outro, a tutela do direito que tem o acusado de não ser punido sem culpa, ou além da justa medida de sua responsabilidade.

Em outras palavras, reafirmava-se que o processo penal haveria de conciliar esses dois objetivos, prevalecendo, sempre, a liberdade civil, bem assim dispensando maior atenção aos meios que evitassem a condenação dos inocentes. Excluía-se, desse modo, qualquer função repressiva do processo penal, deixando essa responsabilidade ao direito penal, ou ainda, colocando o indivíduo em lugar de supremacia frente ao direito coletivo de punir.

A valorização da presunção de inocência, no entanto, enquanto princípio estruturador, acabou sofrendo inúmeros ataques ao longo do século XIX por teóricos da Escola Positiva e da Escola Técnico-Jurídica, que a consideravam contraditória, ilógica e absurda (CALEFFI, 2017,

p. 18), circunstância que impôs um regresso autoritário da cultura penalista (FERRAJOLI, 2010, p. 507), bem como seu enfraquecimento enquanto mecanismo de contenção dos abusos do poder punitivo.

Desse modo, entre os anos de 1876-1880, surgiram as primeiras manifestações em direção radicalmente contrária à Escola Clássica, que, atacando suas premissas, contrastava-se com princípios até então inabaláveis. Era o nascimento da Escola Positiva, cujo teóricos foram Cesare Lombroso (1835-1909), Raffaele Garofalo (1851-1934) e Enrico Ferri.

As críticas da Escola Positiva à Escola Clássica foram de tamanha monta que, em certa oportunidade, Enrico Ferri, ao mencioná-la, afirmou que “essa formidável corrente filosófico-jurídica chegou aos maiores exageros, instaurando quase a magna carta dos delinquentes em face da sociedade” (FERRI, 2003, p.51). Por isso, defendia a adoção de um ponto médio, no qual se conciliariam a legitimidade do Estado de prevenir e reprimir delitos e o resguardo das garantias individuais (FERRI, 2003, p. 59).

Quanto à presunção de inocência, tendo em vista a crença dos adeptos da Escola Positiva no sentido de que a prática do delito estaria ligada a um desvio atávico da personalidade, desvio este derivado de fatores biopsicológicos ou sociais, seria necessário, unicamente, a verificação do grupo social a que o indivíduo estava inserido a fim de comprovar a sua periculosidade e, então, legitimar-se a punição cabível ao culpado (MORAES, 2010, p. 113).

Esse, aliás, é o ponto de partida para os positivistas: os indivíduos não eram iguais (MORAES, 2010, p. 113). Tal corrente tentava provar que o grupo de criminosos tinha características físicas determinadas, ou seja, seus perfis poderiam ser traçados, mesmo antes de cometimento de crimes.

Com as transformações sociais, econômicas e científicas que passava a Europa no final do século XIX e início do século XX, foram desenvolvidas as bases que proporcionaria, no decorrer do período, a exaltação de ideais nacionalistas, que sucumbiria na Itália o projeto de poder de Benito Mussolini (1883-1945). O processo penal, que, até então, já vinha sofrendo ataques da Escola Positiva foi, enfim, instrumentalizado pelos projetos fascistas e, a pretexto de se reconhecer “neutra”, “racional” e “imune” quanto à ciência jurídica (MORAES, 2010, p. 121), proporcionou o surgimento da Escola Técnico-Jurídica, capitaneada por Vincenzo Manzini (1872-1957), Alfredo Rocco (1875-1935) e Arturo Rocco (1876-1942).

Consolidava-se, assim, ainda que negando-se as influências positivistas, a ideia de que o interesse público de punir deveria prevalecer sobre o interesse de liberdade dos indivíduos,

bem como reconhecia-se que o processo penal tinha como escopo não mais o de servir como instrumento apto a conter os abusos do poder punitivo, mas o de, efetivamente, promover a punição dos culpados, atendendo-se as pretensões punitivas do Estado, em especial, do regime imposto.

Em outras palavras, sempre que o direito à liberdade individual estivesse em conflito com o exercício do poder punitivo, era este último que prevaleceria. Negava-se, a um só tempo, não apenas as conquistas obtidas com a Revolução Francesa e, conseqüentemente, as teorias desenvolvidas no seio da Escola Clássica, mas também a própria figura do “Estado de Direito” que deixava de ter qualquer função garantidora, para atuar em nome da defesa social.

No que diz respeito especificamente à presunção de inocência, Vincenzo Manzini apontava que a finalidade do processo penal estava em comprovar o fundamento da pretensão punitiva do Estado no caso concreto, reconhecendo-se a certeza da culpabilidade do imputado. Desse modo, defendia que, segundo a ordem natural das coisas, seria de presumir-se o fundamento da imputação e a verdade da decisão e não o contrário, sendo que o interesse relativo à liberdade individual representaria no processo penal uma característica, que, embora essencial, não lhe seria prevalecente (MANZINI, 1951, p. 252).

As ideias desenvolvidas na Escola Técnico-Jurídica consolidaram-se, finalmente, na elaboração do Código Rocco de 1930, repelindo, por completo, o que se denominava de “absurda presunção de inocência”, fruto, segundo o posicionamento prevalecente à época, de uma extravagância oriunda de conceitos antiquados desenvolvidos com a Revolução Francesa, os quais serviam unicamente para levar as garantias individuais aos mais exagerados excessos (FERRAJOLI, 2010, p. 507). Anos após, no Brasil, tais ideais viriam a influenciar a elaboração do Código de Processo Penal de 1941 (GOMES FILHO, 2003, p. 13).

Em síntese, baseando-se em argumentos eminentemente de política criminal, tanto a Escola Positiva quanto a Escola Técnico-Jurídica rejeitavam a aplicação da presunção de inocência nos termos em que formulados pela Escola Clássica. Tais teorias revelavam, ainda, preocupação com enfraquecimento das medidas de defesa social contra a criminalidade, bem como evitavam a incoerência de punições por falta ou insuficiência de indícios (VILELA, 2011, p. 42). Ao processo penal, atribuía-se, enfim, não o papel de tutelar a inocência, mas a sociedade (GRINOVER, 1973, p. 46).

Já no século XX, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10/12/1948, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que retrata a presunção de inocência no seu art.

XI, com a seguinte redação: “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no que lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Em momento seguinte, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, no seu art. 6º, n.º 02, prevê que "qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada".

Por sua vez, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, a temática ficou assim mencionada, no art. 14, n.º 02: "Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada a sua culpabilidade, conforme a lei". Além de expressar basicamente a ideia já existente sobre o princípio em tela, o que é interessante no diploma internacional é a colocação topológica do princípio com menção a direitos de caráter processual, principalmente, além, é claro, da sua previsão como direito.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica de 1969 preleciona, no art. 8.2, primeira parte, que "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa".

No Brasil, somente em 1988, o princípio foi expressamente previsto na Carta Política brasileira, conquanto se possa conjecturar ter ele sido previsto tacitamente nas constituições anteriores.

### **3 Execução Provisória da Pena: definição, cabimento e natureza jurídica**

A execução provisória da pena é um procedimento jurídico em que a sentença condenatória é executada antes do trânsito em julgado, ou seja, antes que se esgotem todas as possibilidades de recurso. Isso significa que a pessoa condenada pode começar a cumprir a pena mesmo que ainda haja recursos pendentes de análise pelos tribunais superiores (GOMES FILHO, 2003, p. 139).

Dentre os argumentos favoráveis à execução provisória estão a contribuição para a efetividade do sistema de justiça criminal, garantindo que as decisões judiciais sejam cumpridas de forma mais rápida e eficaz, medida de combate à impunidade e garantia de efetividade do sistema de justiça, especialmente em casos de crimes graves.

Contrariamente, tem-se que a execução provisória violaria o Princípio da Presunção de Inocência, que é uma garantia fundamental do Estado de Direito, que poderia levar à prisão de

pessoas posteriormente consideradas inocentes, ou até mesmo, que incentivariam condenações injustas.

Em virtude de ser a execução provisória um tema controvertido, passou a ser discutido pela doutrina, após a edição da Lei n.º 12.403/2011, e aceita a tese de que no ordenamento pátrio, em matéria penal, somente seriam cabíveis dois gêneros de prisão: a prisão pena e a prisão processual ou provisória ou cautelar, de modo que, enquanto a primeira exigiria o trânsito em julgado como *conditio sine qua non* para a execução de sentença penal condenatória, a segunda permitiria a decretação de apenas três espécies de prisão: a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária.

Entretanto, mesmo com as reformas legislativas, bem como a redação constante no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o STF vem mudando seu posicionamento em diversos julgados, conforme será demonstrado, ora permitindo que a execução provisória da pena seja executada logo após as decisões de segundo grau, ora exigindo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, com o exaurimento de todas as instâncias superiores.

Quanto à natureza jurídica da execução provisória da pena, existe a corrente que sustenta cuidar a prisão decorrente de sentença recorrível como definitiva, dentre os autores, Afrânio Silva Jardim, por exemplo, enquadrando-a, portanto, como prisão pena (2002, p. 268), enquanto autores, como Fernando da Costa Tourinho Filho, embora rejeitassem a admissibilidade da execução provisória da pena, assinalavam cuidar-se de prisão processual (2013, p. 414).

#### **4 O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de execução provisória da pena e as mudanças ao longo do tempo**

Passa-se, a seguir, aos principais julgados relativos ao tema em análise:

- a) HC n.º 68.726/RJ de 28/06/1991: nesse julgado, a corrente defendida pelo STF foi sobre a possibilidade de cumprimento da pena, exauridas as instâncias ordinárias criminais, uma vez que os recursos especiais e extraordinários, por não terem efeito suspensivo, não influenciariam no que tange à execução provisória da pena;
- b) HC n.º 69.964/RJ de 18/12/1992: nesse julgamento, duas correntes se formaram, a primeira, e maioria, confirmou o posicionamento anterior quanto à possibilidade de execução provisória da pena quando decisão final de órgãos colegiados, enquanto a outra corrente, inaugurada pelos ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, passou a defender um novo entendimento. Para esses ministros, com a vigência da nova Lei Maior, a antecipação ao cumprimento da pena passou a afrontar o art. 5º, inciso LXI, cuidando-se se hipótese de prisão *sui generis*, uma vez que a lei determinava duas espécies de prisão, a definitiva com o trânsito em julgado da sentença penal ou a prisão cautelar nos casos elencados na lei;

- c) HC n.º 84.078/MG de 05/02/2009: aqui, existiu uma verdadeira reviravolta de entendimento, após 16 anos de consolidação da jurisprudência que afirmava ser a execução provisória da pena compatível com a Constituição Federal de 1988. A tese vencedora, capitaneada pelo ministro Eros Grau, defendeu que a prisão antes do trânsito em julgado somente poderia ser decretada a título cautelar, enquadrando-se, ademais, dentro do direito à ampla defesa, à garantia de acesso às esferas recursais, inclusive as de natureza extraordinária, constituindo a execução provisória da pena uma restrição ao direito de defesa e impondo um desequilíbrio entre a pretensão do Estado de aplicar a pena e o direito do acusado de afastá-la. A corrente contrária, defendida pelos ministros Menezes Direito, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Cármen Lúcia, argumentou que a disposição constante no art. 5º, inciso LVII, da Constituição não poderia ser tomada como uma vedação à privação da liberdade antes do julgamento dos recursos extraordinário e especial, já que, em tais recursos, o que está em discussão é, não a matéria de fato, mas a tese jurídica, de modo que proibir a execução antecipada da pena equivaleria a atribuir, por via de interpretação, efeito suspensivo a tais recursos;
- d) HC n.º 126.292/SP: nesse julgado, a posição majoritária retornou ao entendimento de que a execução provisória da pena não afrontaria o Princípio da Presunção de Inocência, permitindo, assim, o cumprimento da pena após decisão de segundo grau. A posição contrária, encabeçada pelos ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (presidente), defendeu a manutenção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de vetar a execução provisória da pena, em nome do respeito ao princípio da segurança jurídica;
- e) ADC n.º 43 e 44/DF de 05/10/2016: a novidade nesses julgamentos foi o surgimento de uma terceira via, capitaneada pelo ministro Dias Toffoli, o qual defendeu que a antecipação do cumprimento da pena somente poderia ter início após o esgotamento dos recursos junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a análise do recurso especial (REsp) ou do agravo em recurso especial (AREsp). Entretanto, a posição vencedora foi a de que a antecipação da pena poderia ser cumprida quando do julgamento final pelos órgãos de segundo grau;
- f) HC n.º 152.752 de 04/04/2018: uma quarta corrente foi defendida pelo ministro Gilmar Mendes para lidar com a matéria, surgindo daí a proposta de trânsito em julgado progressivo, em que o início da execução da pena deveria se dar a partir do julgamento do recurso especial ou do agravo em recurso especial pelo STJ, incluindo, ainda, a possibilidade de início da execução provisória para crimes graves, no caso de julgamento por órgãos de segundo grau, de forma imediata. A decisão final foi no sentido da consolidação da execução provisória da pena.

## 5 Conclusão

No momento final do presente artigo, pode-se concluir que as inúmeras discussões travadas a respeito do tema “execução provisória da pena”, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e sua aplicabilidade, têm nos Tribunais Superiores como corrente majoritária a que permite a possibilidade dela, após decisão final dos órgãos de segundo grau, sem que tenha se dado o trânsito em julgado da decisão final. Levando-se em consideração que

os Recursos Especial e Extraordinário não possuem efeito suspensivo, o que não influenciaria na execução provisória da pena.

Após breve exposição do conceito no que tange ao Princípio da Presunção de Inocência, contexto histórico, bem como da execução provisória da pena e finalmente a demonstração em ordem cronológica dos principais julgados, conclui-se defendendo que a posição majoritária dos Tribunais Superiores parece ser a mais efetiva frente à sociedade atual. A interpretação das normas deve levar em consideração a evolução da sociedade, o combate à impunidade. A norma jurídica, apesar de entranhada com princípios e costumes da época em que foi produzida, precisa ser respeitada, mas analisada também conforme a evolução da sociedade, incorporando os seus avanços e com uma interpretação que atinja às suas necessidades, com decisões justas, eficazes e satisfatórias.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA NACIONAL FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CALEFFI, Paulo Saint Pastous. **Presunção de inocência e execução provisória da pena no Brasil: análise crítica e impactos da oscilação jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, 1950.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2003.

FIGUEIREDO, Igor Nery. **A prisão durante o processo penal: entre a presunção de inocência e o dever de eficácia da persecução penal**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2012.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. O princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana Sobre Direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica). **Revista do advogado**, São Paulo, n. 42, p. 30-34, 1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 27, p. 71-79, 1999.

MANZINI, Vincenzo. **Tratado de derecho procesal penal**. Buenos Aires: Ejea, 1951. t. 1.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de ‘inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Herviane Vívian Alves de. Efeitos da presunção de inocência no processo penal. **Revista de doutrina e jurisprudência**, Brasília, n. 49, p. 37-53, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 35. ed., v.1, São Paulo: Saraiva, 2013.